

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**REGIMENTO INTERNO Nº 02/2020**

**Câmara Municipal de Vereadores de ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**REGIMENTO INTERNO**

**Resolução nº 002/2020**

*Dispõe sobre a instituição do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Almirante Tamandaré, revisando e consolidando sua redação.*

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A NOVA REDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO, DE MODO CONSOLIDADO, CUJO TEXTO FINAL CONTEMPLA NÃO SÓ AS EMENDAS EDITADAS ANTERIORMENTE À PRESENTE REVISÃO GERAL DE SEU TEXTO, COMO AS ALTERAÇÕES DELA RESULTANTES E QUE FORAM DISCUTIDAS E APROVADAS PELO PLENÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA.

**Título I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**Capítulo I**  
**DAS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 1º** O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamentos político-administrativo e ético-parlamentar, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, especialmente, no que diz respeito ao seu funcionamento.

**Art. 2º** As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

**Art. 3º** As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 4º** As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

**Art. 5º** As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito e os Vereadores, pela prática de infração político-administrativa, e os Vereadores, por falta ético-parlamentar, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

**Art. 6º** A gestão das matérias que digam respeito ao funcionamento da Câmara realizar-se-á através da disciplina

regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

**Parágrafo único.** Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

## **Capítulo II DA SEDE DA CÂMARA**

**Art. 7º** A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de nº 670 da Rua Lourenço Angelo Buzatto, sede do Município de Almirante Tamandaré.

**Parágrafo único.** Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa Diretora e mediante aprovação da maioria de votos dos seus Vereadores, reunir-se em outra localidade, devendo o respectivo endereço provisório ser informado através de publicação oficial com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

**Art. 7º-A.** Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que esteja devidamente trajado, não porte armas e conserve-se em silêncio durante os trabalhos.

**Parágrafo único.** Poderá a presidência determinar a retirada do recinto, sem prejuízo de outras medidas, de todos ou de qualquer assistente, em caso de inobservância do disposto neste artigo.

**Art. 8º** No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou entidades de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

**Art. 9º** Somente por deliberação da Mesa e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

**Parágrafo único.** Por solicitação dos familiares e independentemente de autorização da Presidência ou deliberação da Mesa, poderão ser velados no recinto da Câmara Municipal, Vereadores, Ex-Vereadores, Prefeito, Ex-Prefeitos, Vice-Prefeito e Ex-Vice-Prefeitos.

## **Capítulo III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA**

### **Seção I Da Posse dos Eleitos**

**Art. 10.** Para ordenar o ato da posse, até 60 (sessenta) minutos do horário marcado para o início da sessão, obrigatoriamente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores entregarão, ao Diretor Executivo da Câmara, os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, a declaração pública de bens e mais o seguinte:

**I** - os vereadores entregarão a declaração da data do nascimento e do nome parlamentar, composto por, no máximo, duas palavras: dois prenomes, um prenome, ou dois sobrenomes, admitida preposição, que será o único usado no exercício do mandato;

**II** - os líderes entregarão a declaração de liderança do partido ou do bloco parlamentar, com o respectivo nome ou sigla, assinada, necessariamente, pelos liderados;

**III** - os eleitos ou o representante dos seus partidos protocolarão os pedidos de licença para tratamento de saúde ou justificação para tomar posse em data posterior.

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal instalar-se-á com qualquer número, em sessão especial, no dia previsto pela Lei

Orgânica Municipal como o de início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, pelo mais votado entre os presentes ou, em caso de empate entre estes, aquele com mais tempo de mandato, cumpridas todas as formalidades estabelecidas na Lei Orgânica, especialmente a apresentação da relação de bens que compõem o patrimônio dos edis atualizada e com cópia das declarações feitas à Receita Federal, dos 3 (três) últimos exercícios fiscais.

**Art. 11.** Os Vereadores tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o parágrafo único do art. 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário especialmente designado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

*“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo.”*

**Art. 12.** Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário especialmente designado dirá: “Assim o prometo”, e fará a chamada nominal de cada Vereador que, de pé, declarará: “Assim o prometo”, permanecendo os demais Vereadores sentados e em silêncio.

**Parágrafo único.** O Presidente declarará empossados os vereadores que proferiram o juramento.

**Art. 13.** O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 10 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 11.

**Art. 14.** Fica impedido de tomar posse posteriormente o Vereador que não o fizer no prazo previsto no artigo anterior, com a conseqüente aplicação o disposto no art. 93, III, deste Regimento Interno.

**Art. 15.** O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá tomar posse sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 13.

**Art. 16.** Ato subsequente à prestação de compromisso pelos vereadores, o Presidente convidará o Prefeito, o Vice-Prefeito e as autoridades convidadas que se fizerem presentes a tomar assento à Mesa.

**§ 1º** O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte juramento:

*“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade, bem como da moralidade”.*

**§ 2º** Revogado.

**§ 3º** O Presidente declarará empossados os que proferiram o juramento e lhes concederá a palavra para seu pronunciamento.

**§ 4º** Terminado o pronunciamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, a sessão será interrompida para saída das autoridades que compunham a Mesa.

**§ 5º** Após a posse, a transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito.

## **Seção II**

### **Da Eleição da Mesa**

**Art. 17.** Reaberta a sessão, o Presidente convidará o Secretário, especialmente designado, a ler a composição das bancadas partidárias e dos blocos parlamentares fixando o número de seus Vereadores integrantes e anunciará a proporcionalidade de cada um aos cargos da Mesa.

§ 1º Estando presente a maioria dos Vereadores, o Presidente iniciará o processo de votação, pedindo aos Líderes que encaminhem à Mesa, para registro, o acordo de lideranças ou as chapas completas e, aos candidatos avulsos, o registro de seus nomes, que serão lidos pelo Secretário especialmente designado.

§ 2º Não havendo o quorum necessário, o Presidente convocará nova sessão para o dia imediato, à mesma hora e, assim, sucessivamente, até comparecimento da maioria absoluta.

§ 3º O acordo de lideranças, na composição da chapa, atenderá, tanto quanto possível, ao direito constitucional da proporcionalidade dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares.

§ 4º Não havendo acordo de lideranças será observado o seguinte:

**I** - a bancada partidária ou bloco parlamentar, que contar com a maioria absoluta, terá direito aos cargos de presidente e primeiro secretário para seus integrantes;

**II** - se não ocorrer essa maioria, o registro ao cargo de presidente será deferido à bancada ou bloco mais numeroso e, a primeira secretaria e a segunda secretaria, aos Vereadores das bancadas ou blocos menos numerosos, na ordem decrescente;

**III** - no caso do inciso I, a segunda secretaria será deferida a Vereadores da segunda maior bancada ou bloco com assento na Câmara Municipal, ainda que, pela proporcionalidade, não lhe coubesse lugar, mas para assegurar o direito da minoria;

**IV** - havendo empate entre duas ou mais bancadas ou blocos será considerado a mais numerosa aquela que contar entre seus membros, o Vereador eleito com maior votação;

**V** - o cargo de vice-presidente não se inclui entre os que ficam sujeitos à regra da proporcionalidade, sendo sua inscrição deferida a Vereador de qualquer bancada ou bloco;

**VI** - os votos dados a candidatos, em desconformidade à proporcionalidade aqui especificada, são considerados nulos.

§ 5º Havendo impugnações ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra aos líderes e aos impugnados, por cinco minutos cada um, para pronunciamento, cabendo à presidência decidir, de plano, sobre as inscrições.

§ 6º Estando registrados os candidatos aos cargos da Mesa, o Presidente convidará os vereadores à votação secreta, na ordem alfabética dos nomes parlamentares, por cédula única com os nomes de todos os Vereadores para cada cargo, na mesma ordem da votação.

§ 7º Encerrada a votação o Presidente convidará os líderes para assistirem à apuração, que será feita pelo Secretário especialmente designado.

§ 8º No caso de candidatos não alcançarem a maioria absoluta, será procedida nova votação entre os dois mais votados para o respectivo cargo, sendo, nesta situação, declarado eleito o que tiver maior número de votos e, se houver empate, o mais votado nas eleições municipais.

§ 9º Proclamado o resultado, o Presidente Provisório empossará os eleitos, ato contínuo.

§ 10. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

**Art. 18.** Terminados os pronunciamentos, a sessão será interrompida para a eleição das Comissões Permanentes, na forma do art. 55 e seguintes.

## **Título II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL**

### **Capítulo I DA MESA DA CÂMARA**

#### **Seção I Da Formação da Mesa e de suas Modificações**

**Art. 19.** A Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário.

§ 1º O Presidente será substituído, em suas ausências, pelo Vice-Presidente e pelos Secretários, segundo a ordem de hierarquia.

§ 2º Ausentes os membros da Mesa, presidirá a sessão o Vereador mais votado entre os presentes, que escolherá entre os seus pares um secretário, especialmente designado para os trabalhos.

§ 3º Ausentes os Secretários, o Presidente convidará um Vereador para assumir os encargos da secretaria da Mesa.

§ 4º Os membros da Mesa não poderão integrar Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito, nem exercer a função de Líder.

**Art. 20.** Ao final dos mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os 2 (dois) anos subsequentes.

**Art. 21.** A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á dentro do segundo período legislativo, da Sessão Legislativa, em sessão especialmente convocada pela Presidência da Casa para esse fim, empossando-se os eleitos na última sessão ordinária com exercício a partir de primeiro de janeiro subsequente. (Redação dada a este artigo pelo art. 1º da Resolução nº 001, de 25 de agosto de 2010)

**Art. 22.** Para as eleições de Mesa na instalação da legislatura, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa na legislatura precedente.

**Art. 23.** O suplente de Vereador, convocado nos termos do artigo 91 desse Regimento, incisos I e II, não poderá ser eleito para cargo da Mesa.

**Art. 24.** Na hipótese da instalação presumida da Câmara, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, devendo marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

**Art. 25.** Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

**Art. 26.** Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício.

**Art. 27.** A composição permanente da Mesa se modificará ocorrendo vaga do cargo de Presidente, Vice-Presidente, de Primeiro ou Segundo Secretário.

**Art. 28.** Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

**I** - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

**II** - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

**III** - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

**IV** - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

**Art. 29.** A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita apresentada no Plenário.

**Art. 30.** A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevaletido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

**Art. 31.** A eleição da Mesa ou o preenchimento de vaga que nela se verifique far-se-á, presente a maioria absoluta dos vereadores, por maioria simples.

§ 1º Cada cédula, conterá o nome dos candidatos a cada posto da Mesa.

§ 2º Em caso de empate, será realizado um segundo escrutínio, sendo que, no caso de persistir a igualdade, será proclamado eleito o candidato mais idoso para o posto.

§ 3º A eleição para o preenchimento de vaga ocorrida na Mesa será procedida na sessão imediatamente posterior àquela em que a vacância for declarada.

§ 4º Em caso de renúncia de todos os membros da Mesa, assumirá a presidência o Vereador mais votado que procederá a nova eleição na sessão ordinária imediata, ou poderá convocar sessão extraordinária para essa finalidade.

## **Seção II**

### **Do Processo Destituidório dos Membros da Mesa Diretora**

**Art. 32.** Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Se o Plenário se manifestar contra o processamento da representação, o Presidente determinará o seu arquivamento, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 2º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

**I** - a representação será autuada pelo Secretário, cabendo ao Presidente determinar a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído;

**II** - se o denunciado for o Presidente, incumbirá ao Vice-Presidente promover a notificação e adotar as providências dispostas no inciso anterior e os seguintes;

**III** - caso o denunciado seja o Vice-Presidente caberá ao Secretário fazer, além da autuação da representação, a notificação e as providências dispostas no inciso anterior e os seguintes;

**IV** - se todos os membros da Mesa forem denunciados, o Vereador mais votado entre os presentes ocupará a Presidência e tomará as providências descritas no inciso I.

**V** - caso o denunciado esteja ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, com intervalo de 3 dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

**VI** - apresentada a defesa, a qual será anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente, ou o seu substituto, mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

**VII** - não apresentada a defesa pelo denunciado, caberá ao Presidente, ou seu substituto, nomear defensor, especialmente designado, para oferecê-la.

**VIII** - confirmada a acusação, pelo representante, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação.

**IX** - não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

**X** - na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

**XI** - finda a inquirição, o Presidente da Câmara, ou o seu substituto, concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

**XII** - se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

## **Seção III**

### **Da Competência da Mesa**

**Art. 33.** A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

**Parágrafo único.** A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

**Art. 34.** Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado, no setor Legislativo:

**I** - propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem a extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como as leis que fixem as respectivas remunerações;

**II** - apresentar proposições que disponham sobre o subsídio dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal e observados os limites constitucionais fixados nas Emendas nºs 25/2000 e 58/2009 e pelas dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal;

**III** - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

**IV** - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de Agosto após a aprovação pelo Plenário, a:

**a)** proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

**b)** proposta de investimento da Câmara para ser incluída no Plano Plurianual;

**V** - enviar ao Prefeito Municipal, até dia 1º de Março as contas do exercício anterior;

**VI** - declarar a perda de mandato de Vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurado o devido processo legal;

**VII** - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

**VIII** - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;

**IX** - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

**X** - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

**XI** - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

**XII** - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

**XIII** - autografar os projetos de leis aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

**XIV** - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

**XV** - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

**XVI** - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, em especial no que diz respeito à fiel observância das etapas do processo legislativo.

**Art. 34-A.** Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado, no setor Administrativo:

**I** - superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar o seu regulamento, interpretando, conclusivamente, em grau de recursos, os seus dispositivos;

**II** - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, as contas do exercício anterior;

**III** - regulamentar o processo de licitações, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.

**Art. 35.** A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

#### **Seção IV**

#### **Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa**

**Art. 36.** O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

**Art. 37.** Compete ao Presidente da Câmara representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em

mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso defeitos judiciais, bem como dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, adotando os seguintes procedimentos:

**I** - quanto às sessões:

- a)** abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessários e superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- b)** mandar proceder à chamada dos Vereadores e determinar a leitura, pelo Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- c)** proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- d)** transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar conveniente;
- e)** manter a ordem dentro ou fora do recinto da Câmara, concedendo ou negando a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos, exercendo atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, nos termos regimentais;
- f)** interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- g)** chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a quem tem direito;
- h)** organizar e anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- i)** cronometrar a duração do expediente e da Ordem do Dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- j)** anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- k)** estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
- l)** determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação da presença.
- m)** dar encaminhamento a todas as decisões do Plenário;
- n)** resolver qualquer questão de ordem e quando omissa o Regimento Interno, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados, para solução de casos análogos;
- o)** anunciar o término das sessões;
- p)** fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- q)** autorizar a realização de audiências públicas em dias e horas prefixados;
- r)** não permitir a participação nas sessões, de Vereadores que não estejam convenientemente trajados;

**II** - quanto às proposições:

- a)** receber as proposições apresentadas, indeferindo as manifestamente inconstitucionais e incompatíveis com a ordem legal vigente, ouvida previamente a Procuradoria Geral da Câmara;
- b)** encaminhar as proposições, processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator, especialmente designado, nos casos previstos neste Regimento;
- c)** distribuir, processos e documentos às Comissões;
- d)** determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;
- e)** declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- f)** devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que seja pretendido o reexame da matéria, anteriormente rejeitada ou vetada e cujo veto tenha sido mantido;
- g)** recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

- h)* determinar o desarquivamento de proposição nos termos regimentais;
  - i)* retirar da pauta da Ordem do Dia, proposição em desacordo com as exigências regimentais;
  - j)* despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis, submetidos à sua apreciação;
  - k)* observar e fazer observar os prazos regimentais;
  - l)* solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
  - m)* devolver proposição que contenha expressões antirregimentais;
- III** - quanto às reuniões da Mesa:
- a)* convocar e presidir as reuniões da Mesa;
  - b)* tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;
  - c)* distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa;
  - d)* encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros;
  - e)* convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 35 deste Regimento;
- IV** - quanto às publicações:
- a)* determinar as publicações de todos os atos da Câmara, observando-se o disposto no § 3º do art. 75 da LOM.
  - b)* fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
  - c)* determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara que devam ser divulgados, observando-se o disposto no § 3º do art. 75 da LOM;
- V** - quanto aos atos essenciais de intercomunicação com o Executivo:
- a)* receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
  - b)* encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa não aprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
  - c)* solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e fazer com que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
  - d)* solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- VI** - quanto às atividades e relações externas da Câmara:
- a)* manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;
  - b)* agir judicialmente, em nome da Câmara, ad referendum ou por deliberação do Plenário;
  - c)* zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros;
  - d)* dar curso no âmbito de suas atribuições da Lei Geral de Informações e manter a população da Cidade ciente de suas atribuições e dos trabalhos realizados e informações quanto ao seu desempenho financeiro;
  - e)* encaminhar ao Tribunal de Contas o Boletim de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, no que lhe couber, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - f)* credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- VII** - compete, ainda, ao Presidente:
- a)* designar os membros das Comissões Permanentes e Temporárias e os seus substitutos, de conformidade com este Regimento, observadas as indicações partidárias;
  - b)* destituir os Membros das Comissões Permanentes e Temporárias que deixarem de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas;
  - c)* convocar quando julgar convenientes as reuniões da Mesa, presidindo-as e tomando parte nas suas discussões e votações;
  - d)* dar posse aos Vereadores retardatários e suplentes convocados e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

- e)* exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal;
- f)* justificar a ausência do Vereador às sessões plenárias e às reuniões das Comissões permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissão Especial de Inquérito ou de Representação, em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;
- g)* executar as deliberações do Plenário, interpretando e fazendo cumprir este Regimento Interno;
- h)* promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- i)* manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;
- j)* administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão e rubricar os respectivos livros, podendo designar funcionário para tal fim;
- k)* autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento e observadas as disposições legais, requisitando da Prefeitura o respectivo numerário;
- l)* dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes e mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- m)* despachar toda matéria do Expediente;
- n)* convocar sessões e reuniões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
- o)* nomear e exonerar servidores ou empregados de cargos ou empregos em comissão;
- p)* declarar a extinção do mandato do Vereador;
- q)* dar conhecimento à Câmara, na última sessão ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa;
- r)* nomear e dar posse aos servidores ou empregados aprovados em concurso público;
- s)* apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior e fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente;
- t)* requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- u)* declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;
- v)* dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados;
- x)* ordenar as despesas da Câmara Municipal, assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro e atualizar monetariamente pelo IGP-M - Índice Geral de Preços do Mercado ou outro que o substitua, como preceitua o art. 22 da Lei Orgânica do Município, na redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2008, de 24 de setembro de 2008, os subsídios dos Vereadores do mês de dezembro do último ano da Legislatura, na hipótese de não serem fixados em data oportuna.
- y)* administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos, aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara e determinar licitação para contratações

administrativas de competência da Câmara, bem como praticar quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

z) dar provimento ao recurso de que trata o art. 53, § 1º, deste Regimento.

**Parágrafo único.** O Presidente poderá delegar a qualquer servidor da Câmara Municipal ou membro da Mesa Diretora competência para:

a) ordenar despesa até o valor de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso I, do art. 23 da Lei nº 8.666/93 para a contratação de obras ou serviços de engenharia;

b) ordenar despesa até o valor de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, inciso II, do art. 23 da Lei nº 8.666/93 para a contratação de serviços e compras;

c) ordenar pagamentos até o limite previsto na alínea a, inciso II, do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

**Art. 38.** O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

**Art. 39.** O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum qualificado e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos na LOM.

**Art. 40.** O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

**Art. 41.** Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

**I** - substituir o Presidente da câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

**II** - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

**III** - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

**Parágrafo único.** Nos casos de licença do Presidente, de seu impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da presidência.

**Art. 42.** Compete ao Primeiro Secretário:

**I** - organizar o expediente e a ordem do dia;

**II** - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

**III** - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

**IV** - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

**V** - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

**VI** - encaminhar as proposições ao exame das comissões;

**VII** - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

**VIII** - assinar com o Presidente os atos da Mesa e os decretos legislativos, resoluções e leis promulgadas pela presidência;

**IX** - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

**X** - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

**XI** - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o regulamento.

## **Capítulo II DO PLENÁRIO**

**Art. 43.** O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício no local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão da maioria dos seus

membros, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões, reunião de comissão e para as deliberações, sendo que:

- a) maioria simples é aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar;
- b) maioria absoluta é o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara;
- c) maioria qualificada equivale a dois terços do total dos membros da Câmara, arredondando-se a fração para o número inteiro imediatamente superior, se for o caso.

§ 4º É necessária a presença de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros para que a Câmara se reúna, e da maioria absoluta de seus membros para que delibere.

§ 5º As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros, salvo os casos expressos na Constituição Federal.

§ 6º São exigidos os votos favoráveis de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal para:

- a) aprovação de decreto legislativo que contrariar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;
- b) alteração da Lei Orgânica que exigirá, ainda, duas votações com interstício mínimo de dez dias.

§ 7º É exigido o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para:

- a) rejeição de veto do Prefeito, em votação secreta;
- b) autorização para a realização de operações de crédito no caso do art. 167, III, da Constituição Federal.

§ 8º A declaração de quorum, questionada ou não, será feita pelo Presidente, após a chamada nominal dos Vereadores.

§ 9º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 10. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

**Art. 44.** São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

**I** - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

**II** - discutir e votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

**III** - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

**IV** - fixar, antes das eleições municipais, para vigor na Legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, bem como o do Prefeito, o do Vice-Prefeito e o dos Secretários Municipais, observados os requisitos e limites constitucionais;

**V** - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) abertura de créditos adicionais;
- b) realização de operações de créditos;
- c) aquisição de bens imóveis através de doação com encargos;
- d) alienação e concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

**VI** - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) perda do mandato do Prefeito e de Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias e em viagem para o exterior;
- e) atribuição de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- f) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa.

**VII** - expedir resoluções sobre assuntos *interna corporis*, mormente quanto aos seguintes:

- a) alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;
- b) destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

- d)* julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e)* constituição de Comissões Especiais;
- f)* autorizar a criação de Comissões Especiais de Inquéritos, quando não requeridas por 1/3 (um terço) da Câmara;
- VIII** - processar e julgar o Vereador pela prática de falta ético-parlamentar;
- IX** - processar e julgar o Prefeito pela prática de infração político-administrativa;
- X** - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
- XI** - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara;
- XII** - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- XIII** - autorizar a transmissão das sessões e reuniões da Câmara;
- XIV** - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal;
- XV** - convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVI** - autorizar a convocação de referendo e plebiscito;
- XVII** - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa;
- XVIII** - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustentando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder de regulamentar;
- XIX** - autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- XX** - deliberar, sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;
- XXI** - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- XXII** - autorizar a concessão de serviços públicos;
- XXIII** - criar, alterar e extinguir cargos, funções e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;
- XXIV** - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano, especialmente as contidas no Estatuto das Cidades (Lei federal nº 10.257/01);
- XXV** - dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e autorizar consórcios com outros municípios;
- XXVI** - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da Administração pública, mediante proposição legislativa encaminhada pelo Executivo;
- XXVII** - deliberar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;
- XXVIII** - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;
- XXIX** - aprovar o Código de Obras e Edificações;
- XXX** - exercer outras atribuições regimentais e legais.

### **Capítulo III DAS COMISSÕES**

#### **Seção I**

#### **Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades**

**Art. 45.** As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

**Art. 46.** As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

**Art. 47.** Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

**Parágrafo único.** As Comissões Permanentes são as seguintes:

**I** - de legislação, justiça e redação;

**II** - de finanças, orçamento e fiscalização;

**III** - de obras e serviços públicos;

**IV** - de educação, saúde, assistência e meio ambiente.

**Art. 48.** As Comissões Especiais, destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

**Art. 49.** A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

**Parágrafo único.** As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

**Art. 50.** As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara, através de Resolução, constituídas nos termos previstos pela Lei Orgânica do Município, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores e deferida de plano pelo Presidente, destinam-se a apurar fato determinado que se constitua em irregularidade praticada por agente administrativo ou por Vereador, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º A Comissão Especial de Inquérito terá sua composição numérica indicada no ato de criação.

§ 4º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Especial de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 5º A Comissão Especial de Inquérito poderá incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, para a realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.

§ 6º A Comissão Especial de Inquérito se valerá, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 7º Ao término dos trabalhos, a Comissão Especial de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões e provas que será apresentado ao Plenário para aprovação, pela maioria absoluta dos vereadores, o qual poderá determinar seu encaminhamento:

**I** - à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluído na ordem do dia dentro de 5 (cinco) sessões;

**II** - ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral da Câmara, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

**III** - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis;

**IV** - à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis.

**Art. 50-A.** Se a comissão concluir pela improcedência das acusações, será votado o relatório.

**Art. 50-B.** Não poderão funcionar mais de 3 (três) comissões de inquérito simultaneamente.

**Art. 51.** A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Prefeito, bem como o cometimento de falta ético-parlamentar por Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

**Art. 52.** Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

**Art. 53.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**I** - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

**II** - discutir e votar proposições, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:

*a)* de lei e de lei complementar;

*b)* de código;

*c)* de iniciativa popular;

*d)* de Comissão;

*e)* relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

*f)* que tenham recebido pareceres divergentes;

*g)* em regime de urgência especial e simples;

**III** - realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

**IV** - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

**V** - receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

**VI** - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**VII** - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 3 (três) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 54.** As Comissões Especiais de Representação, que têm como função representar a Câmara durante o período de recesso legislativo em atos de caráter cívico, cultural, ou eventos de interesse do Legislativo, como solenidades, congressos e cursos, dentro ou fora do território do Município, será constituída na forma deste Regimento, da qual o Presidente é membro nato e terá as atribuições seguintes:

*a)* representar o Poder Legislativo;

*b)* convocar a Câmara extraordinariamente, por solicitação do Prefeito ou por decisão de seus membros;

*c)* autorizar o Prefeito a afastar-se do Município nos casos previstos na Lei Orgânica.

§ 1º Os demais membros da Comissão Especial de Representação serão eleitos na última sessão ordinária do período legislativo.

§ 2º Serão eleitos, também, suplentes da Comissão Especial de Representação, se possível do mesmo Partido que os titulares, para substituí-los em caso de licença.

**Art. 54-A.** A Comissão Especial de Representação reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, durante os recessos.

§ 1º Todos os Vereadores poderão participar das reuniões, porém só os membros da Comissão Representativa terão direito a voto.

§ 2º Para os trabalhos da Comissão Especial de Representação, em tudo o que lhe for aplicável, vigorarão as normas regimentais que regulam o funcionamento da Câmara e da Comissão Permanente.

§ 3º A ata da última reunião da Comissão Representativa será assinada ao término desta.

**Art. 54-B.** A Comissão Especial de Representação externa será constituída, a requerimento de Vereador aprovado pelo plenário, com a incumbência expressa e limitada para representar a Câmara em ato para o qual esta tenha sido convidada ou a que haja de assistir.

§ 1º Os integrantes da Comissão de Representação externa serão designados de ofício pelo Presidente da Câmara.

§ 2º O Presidente integrará a Comissão de Representação, salvo manifestação em contrário devidamente justificada.

§ 3º A Comissão de Representação apresentará ao Plenário um relatório de sua missão.

## **Seção II**

### **Da Formação das Comissões e de suas Modificações**

**Art. 55.** Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos, dentre os indicados por seus respectivos líderes, após a eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos mediante escrutínio secreto, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 52 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las os membros da Mesa e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§ 3º Havendo acordo de lideranças, o Presidente proclamará como eleitos os nomes constantes do acordo.

§ 4º O Vice-Presidente e o Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

§ 5º Proclamados os resultados da eleição ou acordo, o Presidente declarará empossados os eleitos.

§ 6º Ao final do mandato das Comissões Permanentes, proceder-se-á a renovação destas para o período subseqüente.

§ 7º A eleição para a renovação das Comissões Permanentes realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa para entrarem em exercício a partir do dia 1º de janeiro do ano subseqüente.

**Art. 56.** As Comissões especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 48.

**Art. 57.** A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração indireta.

**Art. 58.** O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensada mesma.

**Parágrafo único.** A dispensa será feita através de justificativa escrita apresentada no Plenário.

**Art. 59.** Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou a 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, ou, ainda, com:

**I** - a renúncia;

**II** - a destituição;

**III** - a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da comissão será ato acatado e definitivo, desde que manifestadas, por escrito, à presidência da Câmara ou da comissão a que pertença o Vereador.

§ 2º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo, cabendo recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º O Vereador destituído, nos termos do art. 33 deste Regimento Interno, não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ 4º As faltas às reuniões da comissão poderão ser justificadas quando ocorrer motivo justo, tais como: doença, nojo, gala e desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador.

§ 5º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade das faltas e a sua justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na comissão.

§ 6º O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão Especial ou de Representação da Câmara no período da legislatura.

**Art. 59-A.** No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, sempre que possível, mediante a indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

§ 1º Tratando-se de licença do exercício de mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo Suplente que assumir a vereança.

§ 2º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

**Art. 60.** O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

**Art. 61.** As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato serão supridas por qualquer Vereador através de nomeação do Presidente da Câmara, de acordo com a indicação do líder da bancada do Partido a que pertencer o substituído, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 55.

**Art. 61-A.** O suplente convocado substituirá o titular licenciado na Comissão Permanente de que fizer parte.

### **Seção III**

#### **Do Funcionamento das Comissões Permanentes**

**Art. 62.** As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão em primeira reunião ordinária, que será presidida pelo mais votado dentre seus membros, para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

**Parágrafo único.** Na eleição do presidente e do vice-presidente de comissão serão observados os mesmos requisitos estabelecidos neste Regimento para as eleições dos membros da Mesa.

**Art. 63.** As Comissões Permanentes não poderão se reunir no período destinado à ordem do dia da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

**Art. 64.** As Comissões Permanentes poderão se reunir extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

**Art. 65.** Os trabalhos de Comissão Permanente obedecerão à seguinte ordem:

**I** - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

**II** - leitura do expediente;

**III** - ciência da matéria distribuída;

**IV** - leitura, discussão e votação do parecer.

§ 1º Lido o parecer, terá início a discussão, após o que o Presidente colherá os votos.

§ 2º O pedido de vistas deverá ser feito antes da tomada de votos e o prazo de vistas não será superior a 5 (cinco) dias, e será comum para todos os requerentes.

§ 3º É vedado pedido de vistas de processo em regime de urgência.

§ 4º Se o parecer for rejeitado, será designado novo relator, e o primeiro parecer passará a ser voto vencido, que fará parte integrante do processo.

§ 5º Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

**Art. 66.** Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

**I** - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

**II** - presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

**III** - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

**IV** - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

**V** - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

**VI** - conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

**VII** - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

**Parágrafo único.** Dos atos dos Presidentes das comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se se tratar de parecer.

**Art. 67.** Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

**Art. 68.** É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, plano plurianual e processo de prestação de contas do Município, e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

**Art. 69.** Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua

apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.

**Art. 70.** As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º O membro da Comissão que concordar com o relator aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “de acordo” seguida de sua assinatura.

§ 3º Aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§ 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

**Art. 70-A.** O membro de Comissão Permanente que tiver interesse pessoal na matéria, fica impedido de votar, devendo, porém, assinar o respectivo parecer com a ressalva “impedido”.

**Parágrafo único.** Em caso de empate na votação, o processo tramitará sem parecer de comissão.

**Art. 70-B.** As reuniões de comissão serão reservadas ou secretas, salvo para os Vereadores.

§ 1º Às reuniões reservadas terão acesso, além dos membros da comissão, os demais Vereadores, os funcionários em serviço e as pessoas que para elas sejam convidadas.

§ 2º Das reuniões secretas participarão exclusivamente os membros da comissão, e o presidente designará um deles para secretariá-la.

**Art. 71.** Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

**Art. 72.** Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

**Parágrafo único.** No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

**Art. 73.** Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

**Parágrafo único.** Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 68 e 69.

**Art. 74.** Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 66, VII, o Presidente da Câmara designará relator, especialmente designado, para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** Escoado o prazo do relator especialmente designado sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da

proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

**Art. 74-A.** O parecer de comissão deverá consistir de relatório da matéria, exame da matéria e opinião conclusão.

§ 1º O parecer de comissão concluirá por:

- a) aprovação; ou
- b) rejeição.

§ 2º Na contagem dos votos emitidos em reunião de comissão, também são considerados:

- a) a favor do parecer, os emitidos “pelas conclusões” ou “com restrições”;
- b) contra o parecer, os “vencidos”.

**Art. 74-B.** Todos os membros de comissão que participarem da deliberação assinarão o parecer, indicando o seu voto.

**Parágrafo único.** Apresentado o parecer, a comissão encaminhá-lo-á ao Presidente da Câmara.

**Art. 75.** Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 153, ou em regime de urgência simples, na forma do art. 154 e seu parágrafo único.

§ 1º A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 74 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 81 e 82, e na hipótese do § 3º do art. 145.

§ 2º Quando for recusada a dispensa de parecer, o Presidente, em seguida, sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário, antes de iniciar-se a votação da matéria.

#### **Seção IV**

#### **Da Competência das Comissões Permanentes**

**Art. 76.** Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições, verificando o cumprimento das exigências feitas pela legislação federal, quanto à redação, elaboração e demais componentes da lei que deve ser objetiva, clara, sucinta e inteligível aos seus destinatários, evitando complexidade e vícios de linguagem que possam comprometê-la, competindo-lhe, também, emitir parecer quanto ao mérito das matérias cujo mérito não esteja afeto a outra comissão.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara.

§ 2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - concessão de licença ao Presidente ou a Vereador;
- V - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

**Art. 77.** Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;

**III** - proposta orçamentária;

**IV** - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, operações de crédito e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

**V** - proposições que fixem, aumentem ou revisem a remuneração do servidor e que fixem ou revisem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

**VI** - realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais a cada quadrimestre;

**VII** - examinar e emitir parecer sobre planos e programas do Poder Executivo, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

**VIII** - realizar audiências públicas durante a tramitação dos projetos do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

**IX** - acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação em vigor que trata da transparência e acesso às informações e dados públicos e fomentar o uso dessas informações e dados pela sociedade;

**X** - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na LOM;

**XI** - dar parecer nos balanços e balancetes da Mesa da Câmara Municipal;

**XII** - examinar pareceres, relatórios e julgados do Tribunal de Contas, das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara preparando relatório para encaminhamento ao Plenário.

§ 1º A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

§ 2º Na hipótese deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 75.

**Art. 78.** Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, especialmente sobre:

**I** - criação, estruturação e atribuição da administração direta e indireta e das empresas onde o Município tenha participação, aplicando-se o Estatuto Jurídico das Estatais;

**II** - normas gerais de licitação, contratação de obras e serviços, observando-se as normas gerais da Legislação federal e sugerindo sempre a adoção da modalidade “pregão”, para bens e serviços comuns, no sistema eletrônico, em busca da proposta mais vantajosa para a contratação de interesse local;

**III** - disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no Município;

**IV** - economia urbana e rural;

**V** - desenvolvimento técnico e científico aplicado na indústria e comércio;

**VI** - denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único.** A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do art. 76, § 3º, III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

**Art. 79.** Compete à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente se manifestar em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e a assistência e a previdência social em geral, o meio ambiente e recursos naturais renováveis, opinando, ainda, sobre:

§ 1º A Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

**I** - concessão de bolsas de estudo;

**II** - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação e saúde;

**III** - implantação de centros comunitários, sob auspício oficial. (Redação dada aos parágrafos pelo art. 1º da Resolução nº 002, de 27 de agosto de 2014)

§ 2º Serão também de sua atribuição opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

**I** - sistema municipal de ensino;

**II** - concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

**III** - programas de merenda escolar;

**IV** - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

**V** - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, voltados à comunidade;

**VI** - sistema único de saúde e seguridade social;

**VII** - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

**VIII** - segurança e saúde do trabalhador;

**IX** - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e portadores de deficiência;

**X** - dar ênfase ao Estatuto da Cidade, para o uso e ocupação do solo urbano;

**XI** - preservação do meio ambiente, e saneamento em geral, ressalvada a parte técnica, de competência da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

**Art. 80.** As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 73 e do art. 76, § 3º, I.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicada.

**Art. 81.** Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 82.** (Este artigo e seu parágrafo único foram transformados nos parágrafos 1º e 2º do Art. 77.)

**Art. 83.** Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

## SEÇÃO V

### Dos Pareceres

**Art. 83-A.** Parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo, consubstanciando-se em um ato administrativo, meramente opinativo e não vinculado e que deve lastrear a decisão nele sugerida, podendo seu teor ser contestado.

**Parágrafo único.** O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

**I** - exposição de matéria;

**II** - conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

**III** - decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

**Art. 83-B.** Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a matéria enviada a sua apreciação, através de relatório executado pelo relator.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§ 2º A simples oposição de assinatura, sem qualquer outra observação implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação “COM RESTRIÇÕES” ou “PELAS CONCLUSÕES”.

§ 4º Poderá o membro da Comissão, exarar “VOTO EM SEPARADO”, devidamente fundamentado:

I - “pelas conclusões”, quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - “aditivo”, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - “contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º O voto do relator não acolhido pela maioria da comissão constituirá “voto vencido”.

§ 6º O “voto em separado”, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

§ 7º Presentes à reunião apenas dois membros da comissão, ocorrendo empate em votação, caberá ao membro ausente manifestar-se obrigatória e posteriormente, antes de sua apresentação em Plenário, pelo desempate, acolhendo o relatório ou o voto contrário.

§ 8º Cabe ao Presidente da Câmara, ao persistir a ausência ou impossibilidade de manifestação por parte do terceiro membro da comissão, nomear-lhe substituto *ad hoc* antes ou durante a sessão em que a matéria em apreciação pela comissão deva ser discutida pelo Plenário, respeitado quanto à indicação, o disposto no art. 53 deste Regimento.

§ 9º O processo para o qual não tenha o Relator Especial emitido parecer dentro do prazo de 3 (três) dias, sob qualquer hipótese ou alegação, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta, será incluído na Ordem do Dia.

**Art. 83-C.** O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as Comissões a que tenha sido distribuído, será tido automaticamente como rejeitado, cabendo ao Presidente dar ciência do fato ao Plenário.

### **Título III**

#### **DOS VEREADORES**

##### **Capítulo I**

##### **DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA**

**Art. 84.** Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

**Parágrafo único.** Por suas opiniões, palavras e votos, têm os parlamentares locais, a inviolabilidade, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, como prerrogativa outorgada pela Constituição da República.

**Art. 85.** São direitos do Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes e Representativa;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VI - usar os recursos previstos neste Regulamento.

**Art. 86.** São deveres do Vereador:

**I** - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade e vedações prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

**II** - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato, em especial, desincompatibilizando-se e fazendo declaração de bens, no ato de posse e ao término do mandato, renovando-a anualmente;

**III** - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias, com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

**IV** - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho;

**V** - comparecer às sessões pontualmente e devidamente trajado, a não ser por motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

**VI** - manter o decoro parlamentar, portar-se com respeito e compenetração de suas responsabilidades;

**VII** - não residir fora do Município;

**VIII** - conhecer e observar este Regimento Interno.

**Art. 87.** Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

**I** - advertência pessoal da Presidência ou, ainda, em Plenário;

**II** - cassação da palavra;

**III** - determinação para retirar-se do Plenário;

**IV** - suspensão da sessão.

## Capítulo II

### DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

**Art. 88.** O Vereador não poderá:

**I** - desde a expedição do diploma:

**a)** firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os demais de que sejam demissíveis pela autoridade administrativa competente, com exclusividade e sem maiores formalidades, nas entidades constantes da alínea anterior;

**II** - desde a posse:

**a)** ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada;

**b)** ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis pela autoridade administrativa competente, com exclusividade e sem maiores formalidades, nas entidades referidas no inciso I, alínea a deste artigo;

**c)** patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a deste artigo;

**d)** ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 89.** As incompatibilidades de Vereador são aquelas previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

## Capítulo III

### DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

**Art. 90.** Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões ou às reuniões das comissões, salvo motivo justo.

§ 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos o desempenho de missões oficiais da Câmara Municipal, doença e nojo ou gala.

§ 2º A justificação das faltas far-se-á por ofício fundamentado ao Presidente da Câmara Municipal até a Sessão Ordinária subsequente. *(Redação dada a este parágrafo pelo art. 1º da Resolução nº 003, de 11 de maio de 2016)*

§ 3º Salvo justificativa comprovada, será atribuída falta ao Vereador que deixar de comparecer às Sessões, com desconto

de 1/30 de seu subsídio por sessão. (*Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 004, de 11 de maio de 2016*)

**Art. 91.** O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

**I** - para tratamento de saúde, com direito à remuneração, pelo prazo recomendado em laudo médico;

**II** - para tratar de assunto de interesse particular, sem receber subsídio, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, sem direito à remuneração;

§ 1º A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever a comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara Municipal declará-lo licenciado mediante comunicação com atestado médico.

§ 4º O Vereador investido ou nomeado para a função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou cargo equivalente ou com mesmo status, Diretor ou Superintendente de Autarquia Municipal, Estadual e Federal, ainda que em outro Município, Chefe de Missão Diplomática Temporária, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da vereança.

§ 5º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio fixado.

**Art. 92.** A vaga de Vereador dar-se-á por extinção ou perda do mandato, nos casos previstos na Lei Orgânica e na legislação federal pertinente.

**Art. 93.** A extinção do mandato, salvo por falecimento ou renúncia, será antecedida de processo em que tenha sido assegurado o direito a ampla defesa e verificar-se-á por:

**I** - falecimento;

**II** - renúncia;

**III** - falta de posse no prazo regimental.

**Parágrafo único.** A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

**Art. 94.** A extinção do mandato tornar-se-á efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente que, deixando de fazê-la, ficará sujeito às sanções previstas na legislação pertinente.

**Art. 95.** Perderá o mandato o Vereador:

**I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 88 deste Regimento Interno;

**II** - que proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;

**III** - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

**IV** - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

**V** - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

**VI** - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada.

§ 1º Nos casos dos incisos I a III deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto aberto e nominal da maioria qualificada dos seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos IV a VI, deste artigo a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante

provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

**Art. 96.** O processo de cassação do mandato do Vereador, nos casos dos incisos I a III, obedecerá ao rito disposto neste artigo.

§ 1º A denúncia escrita da infração poderá ser feita pela Mesa Diretora ou partido político com representação na Câmara, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão de Investigação e Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento.

§ 4º Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão de Investigação e Processante.

§ 5º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

§ 6º Decidido o recebimento, pelo voto da maioria qualificada, na mesma sessão será constituída a Comissão de Investigação e Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 7º Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

§ 8º Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

§ 9º Se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão de Investigação e Processante nomeará defensor dativo para oferecê-la.

§ 10. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

§ 11. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

§ 12. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 13. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento.

§ 14. Na sessão secreta de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral.

§ 15. Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia.

§ 16. A votação a que se refere o parágrafo anterior será feita por chamada nominal, momento em que o Vereador depositará o seu voto em urna indevassável.

§ 17. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 18. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne o resultado da votação sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Vereador.

§ 19. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 20. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 21. O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 22. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

**Art. 96-A.** Ocorrendo vaga durante o recesso, o suplente tomará posse perante a Comissão Representativa e assumirá na primeira sessão que houver.

## **Capítulo V DO DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 97.** Para o efeito dos arts. 42, II, e, 95, II, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno, respectivamente, considera-se incompatível com o decoro parlamentar:

**I** - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador.

**II** - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno.

**III** - perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das comissões.

**IV** - uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal.

**V** - desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros.

**VI** - comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

## **Capítulo VI DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DO MANDATO**

**Art. 98.** Em caso de descumprimento, por qualquer vereador, de deveres inerentes a seu mandato ou prática de qualquer ato que afete a sua dignidade, Comissão de Ética, composta de 3 (três) membros, observada a proporcionalidade partidária e indicados pelo Presidente da Câmara, será competente para propor à Câmara a aplicação das seguintes penalidades:

**I** - censura pública;

**II** - perda temporária do mandato por, no máximo, noventa dias.

§ 1º Diante de notícia de conduta a que se refere o caput deste artigo, de ciência própria ou mediante representação de qualquer munícipe, a Comissão concederá prazo de 10 (dez) dias para que o vereador apresente defesa.

§ 2º Apresentada defesa, a Comissão fará as diligências que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos e apresentará relatório que, concluindo pela inexistência da infração, determinará o arquivamento dos autos ou, caso contrário, indicará a penalidade cabível e o encaminhará à Mesa que o submeterá ao Plenário, em sessão especialmente convocada para esse fim.

§ 3º É garantido ao vereador, a que se imputam os fatos, defesa oral, pessoalmente ou por seu advogado, na sessão de julgamento por, no máximo, cento e vinte minutos.

§ 4º Ouvida a defesa, o Plenário deliberará, por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.

**Parágrafo único.** A perda do mandato operar-se-á na forma do disposto no art. 96 deste Regimento Interno.

**Art. 99.** São hipóteses de descumprimento de deveres inerentes ao mandato ou prática de ato que afete sua dignidade:

- I** - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
  - II** - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;
  - III** - reincidir nas hipóteses previstas nos incisos anteriores;
  - IV** - praticar transgressão grave e reiterada do Regimento Interno;
  - V** - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;
  - VI** - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.
- Parágrafo único.** O vereador está sujeito à pena de censura pública nas hipóteses previstas nos incisos I e II, perdendo temporariamente o mandato nos demais casos.

## **Capítulo VII DOS SUPLENTE**

**Art. 100.** A Mesa Diretora convocará o suplente de Vereador, de imediato, nos casos de:

- I** - ocorrência de vaga;
- II** - investidura do titular na função definida no artigo 91, § 4º deste Regimento Interno;
- III** - licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa Diretora, que convocará o segundo suplente.

§ 2º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante, quando deverá ser convocado o suplente imediato.

§ 3º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## **Capítulo VIII DOS SUBSÍDIOS**

**Art. 101.** Os subsídios dos Vereadores serão fixados, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Os subsídios serão fixados em parcela única, vedado acréscimo de qualquer natureza e não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito, atendidos os princípios de legalidade, anterioridade e modicidade, em parcela mensal única imutável.

§ 2º A Mesa, em prazo que garanta sua tramitação até a data das eleições, para vigorar na legislatura seguinte, elaborará projeto de lei fixando o subsídio dos Vereadores e a Verba de Representação do Presidente, bem como projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 3º A não fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores até a data prevista no parágrafo anterior, implicará a suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato.

**Art. 102.** Não fixados os subsídios dos Vereadores até a data prevista no § 2º do artigo anterior serão mantidos para a legislatura subsequente, os subsídios vigentes na legislatura anterior, admitida apenas a respectiva revisão anual, de acordo com índices oficiais editados pelo Governo Federal.

**Art. 103.** O valor dos subsídios dos Vereadores será determinado em moeda corrente no País.

**Art. 104.** O Vereador ausente à Sessão Ordinária, por não ter assinado a lista de presença, sofrerá desconto do subsídio, nos

termos da lei.

**Art. 105.** O subsídio do Presidente da Câmara poderá ser fixado em valor maior do que o dos demais Vereadores, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 106.** No recesso parlamentar, os Vereadores receberão subsídios de forma integral.

**Parágrafo único.** *Revogado.*

**Art. 107.** As reuniões extraordinárias, realizadas depois das sessões ordinárias, não serão indenizadas.

**Art. 108.** Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara Municipal para fora do Município é assegurado o ressarcimento, na forma de resolução, das despesas com locomoção, alojamento e alimentação, segundo os critérios e valores estabelecidos em norma legal.

**Art. 109.** É facultado ao Vereador declinar de seu subsídio, permitindo-se-lhe, inclusive, destiná-lo a qualquer entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que julgue merecedora.

**Art. 110.** A entidade mencionada no artigo anterior não poderá ter vinculação de qualquer natureza com o Vereador que declinou de seu subsídio.

## **Capítulo IX DAS LIDERANÇAS**

**Art. 111.** Líder é o Vereador que fala autorizadamente em nome do seu partido, sendo o seu porta-voz oficial, em relação a todos os órgãos da Câmara Municipal.

**Art. 112.** O Líder e o Vice-Líder serão escolhidos conforme o estatuto de cada partido político e art. 13 da Lei nº 9.096/95.

**Art. 113.** No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa Diretora a escolha de seus Líderes e Vice-Líderes.

**Art. 114.** São atribuições do Líder:

**I** - fazer comunicação de caráter inadiável à Câmara Municipal por cinco minutos, vedados os apartes;

**II** - indicar o orador do partido nas solenidades;

**III** - fazer o encaminhamento de votação ou indicar Vereador para substituí-lo nesta função;

**IV** - indicar os membros de seu partido nas Comissões Permanentes e Especiais, dentro do prazo de cinco dias da solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 115.** O Líder e o Vice-Líder podem fazer parte de Comissões Permanentes e Especiais, exceto no cargo de Presidente e Vice-Presidente destas.

**Art. 116.** O Líder e o Vice-Líder do Governo serão indicados de ofício pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 117.** Os partidos com representação na Câmara Municipal poderão agrupar-se em blocos, sendo-lhes permitido formar suas Lideranças.

**§ 1º** Para os fins parlamentares, os Vereadores comunicarão à Mesa o seu desligamento da Representação Partidária pela qual foram eleitos, sempre que vierem integrar outra representação ou Bloco Parlamentar.

**§ 2º** A formação de Bloco Parlamentar ocorrerá quando um grupo de Vereadores igual ou superior ao quinto dos componentes da Câmara comunicarem à Mesa a sua constituição, como respectivo nome e a indicação de seu líder.

**§ 3º** O desligamento da representação partidária para integrar bloco parlamentar não implica no desligamento do Partido, mas reduz a bancada de origem para fins de votação e representação

§ 4º Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Capítulo às lideranças de blocos parlamentares de que trata este artigo.

**Art. 118.** Os Líderes dos Partidos, dos Blocos Parlamentares e do Prefeito constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º O Líder do Prefeito terá direito a voz, mas não a voto.

§ 2º Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes, prevalecendo o critério da maioria absoluta e ponderando-se os votos dos Líderes em função da expressão numérica de cada bancada quando o acordo não se viabilizar.

**Art. 118-A.** O líder, a qualquer momento da sessão, exceto na ordem do dia, poderá usar a palavra para comunicação urgente e inadiável, devendo, antecipadamente declinar o assunto ao Presidente, que julgará de plano o seu cabimento.

**Parágrafo único.** A comunicação a que se refere este artigo é prerrogativa de que cada líder se pode valer só uma vez por sessão, sendo-lhe, não obstante, permitido delegar, em cada caso, expressamente a um dos seus liderados a incumbência de fazê-la.

#### **Título IV**

### **DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO**

#### **Capítulo I**

### **DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA**

**Art. 119.** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

**Art. 120.** São modalidades de proposição;

**I** - os projetos, contendo iniciativas de emenda à Lei Orgânica, de lei complementar, de lei ordinária, de leis delegadas, de decretos legislativos ou de resoluções;

**II** - os projetos substitutivos;

**III** - as emendas e subemendas;

**IV** - as indicações;

**V** - os requerimentos;

**VI** - as representações.

§ 1º A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 2º Consideram-se autores da proposição, todos os seus signatários.

§ 3º As atribuições regimentais conferidas ao autor serão exercidas pelo primeiro signatário ou a quem este indicar.

§ 4º No caso em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou leitura no expediente ou, em se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

**Art. 121.** As proposições deverão obedecer às normas de elaboração e redação em técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais, especialmente as contidas na Lei Complementar federal nº 95/98.

**Art. 122.** Ressalvadas as emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

**Art. 123.** Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

#### **Capítulo II**

### **DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE**

**Art. 124.** Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 44, VI.

**Art. 125.** As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 44, VII.

**Art. 126.** A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O projeto que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões competentes para examiná-lo, será considerado prejudicado seguindo-se seu arquivamento.

§ 2º A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou, nos casos de iniciativa exclusiva, por iniciativa do autor, aprovada pela maioria absoluta dos vereadores.

**Art. 127.** Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

**Parágrafo único.** Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

**Art. 128.** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, modificativas e aglutinativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra proposição.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra proposição.

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição.

§ 6º A Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, apresentada pelos autores destas.

§ 7º A emenda apresentada à outra emenda se denomina subemenda.

**Art. 129.** Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja regimentalmente distribuída.

§ 1º O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 75.

§ 2º O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

**Art. 130.** Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

**Parágrafo único.** Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

**Art. 131.** Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

**Art. 132.** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

**I** - a palavra ou a desistência dela;

**II** - a permissão para falar sentado;

**III** - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

**IV** - a observância de disposição regimental;

**V** - a retirada, pelo autor, de requerimento ou de proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

- VI - discussão de uma proposição por partes;
  - VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
  - VIII - a retificação de ata;
  - IX - a verificação de quorum e de votação.
- § 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:
- I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
  - II - dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;
  - III - destaque de matéria para votação;
  - IV - votação a descoberto;
  - V - adiamento ou encerramento de discussão ou votação;
  - VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
  - VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;
  - VIII - votação em globo.
- § 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:
- I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
  - II - licença de Vereador;
  - III - audiência de Comissão Permanente;
  - IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
  - V - inserção de documentos em ata;
  - VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
  - VII - inclusão de proposição em regime de urgência;
  - VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
  - IX - anexação de proposições com objeto idêntico;
  - X - informações solicitadas ao Prefeito, a Secretários ou a entidades públicas ou particulares;
  - XI - constituição de Comissões Especiais;
  - XII - convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimentos em Plenário;
  - XIII - sessão extraordinária ou não realização de sessão em determina do dia.
- § 4º Os requerimentos não sofrerão discussão e só poderão ter sua votação encaminhada pelo autor e líder por 5 minutos
- § 5º Os pedidos de informação a Secretário Municipal, importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Câmara, observando que:
- I - somente poderão referir-se a ato ou fato de competência da respectiva Secretaria;
  - II - a Mesa pode recusar requerimento formulado de modo inconveniente, sem prejuízo do direito de recurso ao Plenário.

**Art. 133.** Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

**Art. 134.** Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

**Parágrafo único.** Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de infração político-administrativa e falta ético-parlamentar, respectivamente.

### **Capítulo III**

#### **DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO**

**Art. 135.** Exceto nos casos dos incisos II e III do art. 120 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

**Art. 136.** Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

**Art. 137.** As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentária e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

**Art. 138.** As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

**Art. 139.** O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

**I** - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

**II** - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

**III** - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

**IV** - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos a que se refere o art. 121 deste Regimento Interno;

**V** - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

**VI** - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

**VII** - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

§ 1º Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 2º O projeto de lei, de iniciativa privativa do Prefeito, reapresentado na mesma sessão legislativa, será submetido à deliberação do Plenário, por maioria absoluta, como condição para a sua tramitação.

**Art. 140.** O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

**Parágrafo único.** Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

**Art. 141.** As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício.

§ 3º A proposição, retirada na forma deste artigo, não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

**Art. 142.** No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

**Parágrafo único.** O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

**Art. 143.** Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 132 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

#### **Capítulo IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

**Art. 144.** Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

**Art. 145.** Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso do § 1º do art. 137, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

§ 4º De volta das comissões, as proposições serão publicadas.

**Art. 146.** As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 137 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase da proposição originária, sendo que as demais serão objeto de manifestação das Comissões somente quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

**Art. 147.** Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que poderá proceder na forma do art. 81.

**Art. 148.** Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

**Art. 149.** As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

**Parágrafo único.** No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independente de sua prévia figuração no expediente.

**Art. 150.** Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 132 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 132, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

**Art. 151.** Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

**Art. 152.** Os recursos contra atos Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência de decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que emitirá parecer.

**Art. 153.** A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

**Art. 154.** O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

**Parágrafo único.** Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

**I** - a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-los;

**II** - os projetos de leis do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

**III** - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

**IV** - *Revogado*.

**Art. 155.** As proposições em regime de urgência especial ou simples, bem como aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

**Art. 156.** Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

## **Título V**

### **DAS SESSÕES DA CÂMARA**

#### **Capítulo I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 157.** As sessões da Câmara serão:

**I** - de instalação, as realizadas a 1º de janeiro subsequente à eleição, para a posse dos eleitos;

**II** - ordinárias, as realizadas nos dias fixados neste regimento;  
**III** - extraordinárias, as que ocorrem em dias ou horas diversos dos determinados para as ordinárias;

**IV** - solenes, as que acontecem para grandes comemorações ou homenagens especiais.

§ 1º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

**I** - apresente-se convenientemente trajado;

**II** - não porte arma;

**III** - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

**IV** - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

**V** - atenda às determinações do Presidente.

§ 2º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

§ 3º A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos, no caso de:

**I** - tumulto grave;

**II** - falecimento de Agente Político do Município;

**III** - presença nos debates de menos de um terço do número total de Vereadores.

§ 4º Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

**Art. 158.** As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

**Parágrafo único.** Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

**Art. 159.** A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

**Art. 160.** Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º A Câmara poderá determinar que parte da sessão seja destinada à comemoração, homenagem ou recepção de personalidade visitante recebida em Plenário em dias de sessão, que poderá usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

§ 3º Para manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

**I** - só Vereadores podem ter assento no Plenário;

**II** - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

**III** - o Presidente falará sentado, os demais Vereadores de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

**IV** - o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas comunicações de Lideranças e nas Comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

**V** - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

**VI** - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão será anotado o discurso;

**VII** - se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna antiregimentalmente, o Presidente adverti-lo-á e dará o seu

discurso por encerrado caso o orador insista em continuar falando;

**VIII** - sempre que o Presidente der por findo o discurso, este não será mais anotado;

**IX** - se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas nesse regimento;

**X** - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores de modo geral;

**XI** - referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder o seu nome de tratamento de Senhor ou de Vereador, tratando-o por Excelência quando a ele se dirigir;

**XII** - nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membro do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da Republica, às instituições nacionais, ou a chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

**XIII** - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver a fazer;

**XIV** - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário;

**XV** - o Vereador somente se apresentará em Plenário em traje completo.

**Art. 161.** De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

**Art. 161-A.** Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara: como filmagem, transmissão ao vivo, facilitando o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no quadro de avisos da Câmara, ou de outra forma que a Mesa entender melhor.

## **Capítulo II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

**Art. 162.** As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às terças-feiras, com a duração de 3 (três) horas, das 18:00 horas às 21:00 horas.

§ 1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

**Art. 163.** As sessões ordinárias destinam-se às atividades normais de Plenário e compõem-se duas partes: o expediente e a ordem do dia.

**Art. 164.** À hora do início dos trabalhos, o Presidente determinará a chamada dos Vereadores pelo Secretário e os membros da Mesa e os vereadores ocuparão seus lugares,

sendo que só se dará início aos trabalhos caso estiver presente, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar durante a sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presentes, pelo menos, o terço dos vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: “sob a proteção de Deus e em nome da Comunidade Tamandareense, declaro aberta a sessão”.

§ 3º Não havendo número legal, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, atribuindo falta aos ausentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

§ 4º Em nenhuma hipótese o plenário tomará qualquer deliberação sem a presença da maioria de seus membros.

**Art. 165.** Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º No expediente serão objeto de deliberação requerimentos comuns, representações e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

**Art. 166.** A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte, sendo que no início desta o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada com a retificação ou, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito e nova ata será lavrada caso haja a aceitação da impugnação.

§ 4º Aprovada a ata, será assinada por todos os presentes.

§ 5º Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

**Art. 167.** Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos das Comissões ou da Mesa;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

**Art. 168.** Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de leis;
- II - *Revogado*;
- III - projetos de decretos legislativos;
- IV - projetos de resoluções;
- V - requerimentos;
- VI - indicações;
- VII - pareceres de Comissões;
- VIII - recursos.

**Parágrafo único.** Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor Executivo da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

**Art. 169.** Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expedientes.

§ 1º O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário, não sendo permitidos apartes.

§ 2º Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público, incluídos neste tempo os apartes.

§ 4º Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 5º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser inscrito de novo em último lugar.

§ 6º a Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação nacional, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidades.

**Art. 170.** Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores com a atribuição de falta aos ausentes.

§ 2º Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§ 3º A sessão plenária da Câmara será transformada em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, para:

**I** - debate de matéria relevante, por proposta conjunta dos líderes, ou a requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara;

**II** - comparecimento de Secretário Municipal.

§ 4º Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a sessão plenária retomará andamento a partir da fase em que, ordinariamente, se encontravam os trabalhos.

**Art. 171.** Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

**Parágrafo único.** Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

**Art. 172.** A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

**I** - matérias em regime de urgência especial;

**II** - matérias em regime de urgência simples;

**III** - *Revogado*;

**IV** - vetos;

**V** - matérias em redação final;

**VI** - matérias em discussão única;

**VII** - matérias em segunda discussão;

**VIII** - matérias em primeira discussão;

**IX** - recursos;

**X** - demais proposições.

**Parágrafo único.** As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

**Art. 173.** O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

**Art. 174.** Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para explicação pessoal aos que a tenham solicitado ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo não excedente a 5 (cinco) minutos.

**Art. 175.** Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal ou, se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

**Art. 176.** É facultado à Câmara Municipal realizar reuniões extraordinárias, depois das sessões ordinárias, destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

**Art. 177.** As reuniões extraordinárias serão convocadas:  
**I** - de ofício pelo Presidente da Câmara Municipal;  
**II** - por deliberação do Plenário mediante requerimento subscrito por um terço dos Vereadores.

**Art. 178.** As reuniões extraordinárias serão realizadas no dia e hora determinados pelo ato de convocação.

**Parágrafo único.** As reuniões convocadas no decorrer da sessão ordinária deverão ser feitas até 1 (uma) hora antes do seu término.

### **Capítulo III DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS**

**Art. 179.** No período de recesso da Câmara, esta poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

**Parágrafo único.** Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 180.** As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para a sessão, também por via telefônica.

**Parágrafo único.** Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

**Art. 181.** A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 166 e seus §§.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

### **Capítulo IV DAS SESSÕES SOLENES**

**Art. 182.** As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

**Parágrafo único.** As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

**Art. 183.** As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

**Título VI**  
**DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES**  
**Capítulo I**  
**DAS DISCUSSÕES**

**Art. 184.** Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma, na qual os vereadores debatem a questão central da propositura, submetendo à análise os seus aspectos positivos e negativos.

§ 1º Não estão sujeitos a discussão:

**I** - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 149;

**II** - os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 132;

**III** - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do art. 132.

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

**I** - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

**II** - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

**III** - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

**IV** - de requerimento repetitivo;

**V** - da proposição apensa quando a original aprovada ou rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada.

§ 3º Na hipótese do inciso I, do parágrafo anterior, caso o projeto de lei seja de iniciativa privativa do prefeito, deverá ser observado o disposto no art. 139, § 2º deste Regimento Interno.

§ 4º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho lido no expediente, cabendo recurso ao Plenário.

**Art. 185.** A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º As proposições serão apreciadas em turno único ou em dois turnos de discussão e votação.

§ 2º Aprovadas emendas em segundo turno, a proposição irá à redação final.

**Art. 186.** Sujeitam-se a turno único de discussão as seguintes matérias:

**I** - os projetos de leis;

**II** - leis delegadas;

**III** - *Revogado*;

**IV** - o veto;

**V** - os projetos de decretos legislativos ou de resoluções;

**VI** - os requerimentos sujeitos a debates.

**Art. 187.** Terão 2 (dois) turnos de discussão e votação as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, os projetos de leis complementares e os demais casos expressos neste Regimento Interno.

**Parágrafo único.** Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre o primeiro e o segundo turno.

**Art. 188.** No primeiro turno, a discussão será feita separadamente, artigo por artigo do projeto, sendo que, no segundo turno ou em turno único, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a discussão em primeiro turno poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º Quando se tratar de codificação, em primeiro turno a discussão do projeto será debatida por capítulos, salvo

requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto.

§ 4º É vedada a tramitação de emenda à proposta de lei orçamentária anual ou os projetos que a modifiquem, caso:

**I** - sejam incompatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - não indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, desde que não incidam sobre:

*a)* dotações para pessoal e seus encargos;

*b)* serviços da dívida.

§ 5º As emendas de que trata o parágrafo anterior somente serão aprovadas caso sejam relacionadas:

*a)* com a correção de erros ou omissões; ou

*b)* com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**Art. 189.** No turno de discussão única e no primeiro turno de discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, sendo que, em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

**Art. 190.** Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

**Art. 191.** Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

**Art. 192.** Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

**Art. 193.** O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

**Art. 194.** O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo único.** Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

## **Capítulo II** **DA DISCIPLINA DOS DEBATES**

**Art. 195.** Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

**I** - falar de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

**II** - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

**III** - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

**IV** - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

**Art. 196.** O Vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

**I** - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

**II** - desviar-se da matéria em debate;

**III** - falar sobre matéria vencida;

**IV** - usar de linguagem imprópria;

**V** - ultrapassar o prazo que lhe competir;

**VI** - deixar de atender às advertências do Presidente.

**Art. 197.** O Vereador somente usará da palavra:

**I** - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

**II** - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

**III** - para apartear, na forma regimental;

**IV** - para explicação pessoal;

**V** - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

**VI** - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

**VII** - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre;

**VIII** - para responder a acusação pessoal feita durante a discussão.

**Art. 198.** O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

**I** - para leitura de requerimento de urgência;

**II** - para comunicação importante à Câmara;

**III** - para recepção de visitantes;

**IV** - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

**V** - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

**Art. 199.** Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

**I** - ao autor da proposição em debate;

**II** - ao relator do parecer em apreciação;

**III** - ao autor da emenda;

**IV** - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

**Art. 200.** Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

**I** - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

**II** - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

**III** - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

**IV** - o aparteante permanecerá de pé quando aparteie e enquanto ouve a resposta do aparteado.

**Art. 201.** Salvo disposição regimental, os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

**I** - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

**II** - 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal, para discutir qualquer proposição ou veto;

**III - 15** (quinze) minutos para falar no grande expediente ou para discutir processo de cassação do Vereador e Prefeito;

**IV - 15** (quinze) minutos discutir proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

§ 1º Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

§ 2º Na discussão previa só poderão falar o Autor e o Relator do projeto e mais dois Vereadores, um a favor e outro contra.

§ 3º O Autor do projeto e o Relator poderão falar duas vezes cada um, salvo proibição regimental expressa.

§ 4º Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Vereador poderá falar, na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.

§ 5º Qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente, pela metade no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

§ 6º Havendo três ou mais oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

### **Capítulo III DAS DELIBERAÇÕES**

**Art. 202.** As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

**Parágrafo único.** Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido devotar.

**Art. 203.** A deliberação se realiza através da votação.

§ 1º Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§ 2º O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

**I** - por haver perdido a oportunidade;

**II** - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

**Art. 204.** O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, ressalvada disposição regimental diversa.

**Art. 205.** Os processos de votação são o simbólico, nominal e secreto.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não ou abstenção, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva.

§ 3º A votação por escrutínio secreto far-se-á pela chamada dos vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares que depositarão na urna sobre a mesa o envelope com as cédulas sim ou não.

§ 4º O envelope, rubricado pela Mesa, será entregue ao Vereador, à frente de todos, que se dirigirá à cabine secreta.

§ 5º O Primeiro Secretário e os líderes escrutinarão os votos passando ao Presidente o resultado.

**Art. 206.** O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

**Art. 207.** A votação será nominal nos seguintes casos:

- I** - nos casos em que seja exigido quorum especial de votação;
- II** - julgamento das contas do Município;
- III** - *Revogado*;
- IV** - requerimento de urgência especial;
- V** - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

**Art. 208.** Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

**Parágrafo único.** Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

**Art. 209.** Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

**Parágrafo único.** Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo destitutivo ou de requerimento.

**Art. 210.** Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

**Parágrafo único.** Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

**Art. 211.** Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

**Parágrafo único.** Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

**Art. 212.** Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

**Art. 213.** O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

**Parágrafo único.** A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

**Art. 214.** Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

**Art. 215.** Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

**Art. 216.** Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequar o texto à correção vernacular.

**Parágrafo único.** Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resoluções.

**Art. 217.** A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de

Vereador.

§ 1º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

**Art. 218.** Aprovado pela Câmara projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

§ 1º Os originais dos projetos de leis aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados e arquivados na Secretaria da Câmara, por meio de livros próprios.

§ 2º Os originais dos projetos de leis, de que trata o parágrafo anterior, poderão ser arquivados por meio eletrônico que permita o armazenamento, a inviolabilidade e a durabilidade das informações.

## **Título VII**

### **DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

#### **Capítulo I**

#### **DA INICIATIVA POPULAR NOS PROJETOS DE LEI**

**Art. 219.** É admitida a apresentação de projetos de lei, observadas as iniciativas privativas dispostas neste Regimento Interno, e de proposta de realização de plebiscito por iniciativa popular.

§ 1º A iniciativa popular será exercida por proposta subscrita:

I - no caso de projetos de lei:

- a) por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, ou de bairros;
- b) por metade mais um dos filiados de entidade representativa da sociedade civil, legalmente constituída;
- c) por um terço dos membros do colegiado de entidades federativas legalmente constituídas;

II - no caso de realização de plebiscito, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 2º A iniciativa popular pode exercer-se igualmente, através de substitutivos e emendas, em relação aos projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal, obedecido o disposto nos incisos I e II, § 1º, deste artigo quanto ao percentual exigido e as vedações do § 4º, § 5º e § 6º do art. 188 deste Regimento Interno.

**Art. 220.** As assinaturas dos projetos de iniciativa popular, assim como as dos substitutivos e emendas previstos nas alíneas b e c, do inciso I, do § 1º, do artigo anterior serão de responsabilidade das instituições que os apresentarem.

**Parágrafo único.** A assinatura de cada eleitor deverá estar acompanhada de seu nome completo e legível, do endereço e de dados, identificadores de seu título eleitoral.

**Art. 221.** O projeto, o substitutivo, a emenda ou subemenda serão protocolados na Mesa Diretora, que mandará publicá-los e os despachará às comissões pertinentes.

§ 1º O projeto integrará a numeração geral das proposições da Câmara Municipal e terá a mesma tramitação das demais proposições, tendo como autor a instituição que o apresentou.

§ 2º E assegurado a um representante da instituição responsável pelo projeto o direito de usar da palavra para discuti-lo nas comissões.

§ 3º Na discussão do projeto, o representante da instituição terá os direitos deferidos neste Regimento Interno aos autores de proposição, incluídos os de encaminhamento de votação, de pedido de verificação nominal de votação e de declaração de voto.

**Art. 222.** Se receber parecer pela ilegalidade ou inconstitucionalidade ou parecer contrário de mérito em todas

as comissões, o projeto de iniciativa popular se sujeitará às disposições previstas neste Regimento Interno.

## **Capítulo II DA TRIBUNA LIVRE**

**Art. 223.** A Tribuna Livre é um espaço reservado nos dias de sessões ordinárias, entre o Grande Expediente e a Ordem do Dia, com duração máxima de 10 (dez) minutos, para exposições de assuntos de interesse público por associações de bairros, entidades civis, estudantis e filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 1º A Tribuna Livre será utilizada mediante pedido de inscrição com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas antes da data reservada à realização da tribuna, contendo o assunto a ser abordado e acompanhado de justificativa.

§ 2º Após lido no expediente da sessão ordinária, o pedido de inscrição será encaminhado ao Primeiro Secretário que organizará os pedidos pela ordem de entrada e a agenda de atendimento, e coordenará as audiências públicas do Plenário.

§ 3º Ao usar da palavra, o Orador deverá evitar expressões que possam ferir o decoro da Câmara e representem descortesia aos Vereadores e demais presentes, sob pena de não continuar mais com seu pronunciamento.

## **Capítulo III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

**Art. 224.** As Comissões Permanentes podem realizar audiências públicas com entidades civis ou filantrópicas sem fins lucrativos, para instruir matéria legislativa em trâmite ou tratar de assuntos de interesse público relevante, observada a competência específica de cada comissão, por requerimento de qualquer de seus membros ao Presidente da Câmara.

**Parágrafo único.** As entidades a que se refere o caput deste artigo podem, através de requerimento ao Presidente da Câmara, solicitar a realização de audiência pública.

**Art. 225.** Despachado o requerimento de audiência pública, o Presidente da Comissão Permanente selecionará, para serem ouvidas, os representantes das entidades, dispostas no artigo anterior, e expedirá os respectivos convites.

§ 1º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate, e disporá de 20 minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, sem apartes, para pronunciamento.

§ 2º Caso o convidado se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, caberá ao Presidente da Comissão adverti-lo, cassar-lhe o uso da palavra ou determinar sua retirada do recinto, observado o art. 157, § 2º deste Regimento Interno.

§ 3º O convidado poderá valer-se de assessores credenciados, desde que previamente autorizado pelo Presidente da Câmara.

**Art. 226.** Os pronunciamentos da audiência pública serão lavrados em ata, que será arquivada, juntamente com os documentos pertinentes a ela, no âmbito da Comissão Permanente.

## **Título VIII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

### **Capítulo I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

#### **Seção I Do Orçamento**

**Art. 227.** Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma do disposto na Lei Orgânica Municipal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

**Parágrafo único.** No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, observado o disposto no § 4º, § 5º e § 6º do art. 188 deste Regimento Interno.

**Art. 228.** A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

**Art. 229.** Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

**Art. 230.** Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

**Art. 231.** Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

**Parágrafo único.** O prazo de envio da proposta de plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias será o disposto na Lei Orgânica Municipal.

## **Seção II**

### **Das Codificações**

**Art. 232.** Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

**Art. 233.** Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 74 e 75, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

**Art. 234.** Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 188.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

## **Título IX**

### **DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE**

#### **Capítulo I**

#### **DO JULGAMENTO DAS CONTAS**

**Art. 235.** Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

**Art. 236.** O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

**Parágrafo único.** Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

**Art. 237.** Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

**Parágrafo único.** A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

**Art. 238.** Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

## **Título X**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **Capítulo I**

#### **DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

##### **Seção I**

##### **Do Comparecimento Voluntário do Prefeito**

**Art. 239.** Poderá o Prefeito comparecer a Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente.

§ 1º Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

§ 2º Se o Vice-Prefeito comparecer à Câmara representando o Prefeito terá direito a honraria prevista no § 1º deste artigo.

##### **Seção II**

##### **Do Comparecimento Voluntário dos Secretários Municipais**

**Art. 240.** Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por iniciativa própria, após entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

##### **Seção III**

##### **Da Convocação dos Secretários Municipais**

**Art. 241.** A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

**Art. 242.** A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

**Parágrafo único.** O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

**Art. 243.** Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

**Art. 244.** Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos

da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser apartado na sua exposição.

**Art. 245.** Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

#### **Seção IV**

##### **Do Pedido de Informação ao Prefeito**

**Art. 246.** A Câmara poderá solicitar informações ao Prefeito por escrito, através de ofício do Presidente da Câmara, observadas as seguintes disposições:

**I** - é livre a qualquer Vereador a apresentação de requerimento específico e objetivo solicitando informações ao Prefeito;

**II** - o Plenário, pela maioria dos presentes, deliberará sobre o encaminhamento ao Prefeito do requerimento apresentado;

**III** - serão rejeitados pelo Plenário os requerimentos genéricos que não atenderem ao disposto no inciso I.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

**Art. 247.** Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor do requerimento poderá apresentar representação para efeito de perda do mandato do infrator.

#### **Capítulo II**

##### **DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

###### **Seção I**

###### **Dos Crimes de Responsabilidade**

**Art. 248.** Os crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, são aqueles definidos no art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e incisos I a III, do § 2º, do art. 29 da Constituição Federal.

§ 1º Os crimes de responsabilidade praticados pelo Prefeito que afetem interesse da Administração direta, indireta e fundacional federal serão julgados pelo Tribunal Regional Federal.

§ 2º O processo de julgamento dos crimes de responsabilidade é o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

###### **Seção II**

###### **Das Infrações Político- Administrativas**

**Art. 249.** As infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, são aquelas dispostas na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 250.** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas definidas na Lei Orgânica Municipal, obedecerá ao rito disposto neste artigo.

§ 1º A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão de Investigação e Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento.

§ 4º Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão de Investigação e Processante.

§ 5º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

§ 6º Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços dos Vereadores, na mesma sessão será constituída a Comissão de Investigação e Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 7º Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

§ 8º Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

§ 9º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

§ 10. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

§ 11. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 12. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento.

§ 13. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral.

§ 14. Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia.

§ 15. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 16. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito.

§ 17. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 18. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 19. O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 20. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

**Art. 251.** Sobre o Vice-Presidente, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata o artigo 249 deste Regimento Interno, sendo-lhe aplicável o processo pertinente.

### **Capítulo III DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO E VICE- PREFEITO SE AUSENTAREM DO MUNICÍPIO**

**Art. 252.** Recebido pelo Presidente da Câmara o ofício do Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município, serão observadas as seguintes providências:

**I** - se houver pedido de urgência:

**a)** será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte ao pedido, se esta ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas;

**b)** caso a Sessão Ordinária de que trata a alínea a, do inciso I, deste artigo não aconteça dentro do prazo previsto, será convocada reunião extraordinária, nos termos deste Regimento Interno;

**c)** no recesso da Câmara, será convocada sessão extraordinária em 5 (cinco) dias para deliberação sobre do pedido;

**II** - se não houver pedido de urgência, a matéria será incluída na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte ao pedido, para discussão e votação;

**III** - aprovado o pedido de licença, considera-se automaticamente autorizado.

### **Capítulo IV DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

**Art. 253.** A Câmara Municipal fixará os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais por lei, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

### **Título XI DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL**

#### **Capítulo I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS**

##### **Seção I**

##### **Da Questão de Ordem**

**Art. 254.** Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento, no que se relaciona com a sua prática ou com a Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma Sessão ou na Sessão Ordinária seguinte.

§ 2º Para contraditar questão de ordem, é permitido o uso da palavra a um só Vereador, por prazo não excedente ao fixado no caput deste artigo.

§ 3º Cabe ao Presidente dirimir as dúvidas suscitadas em questão de ordem e a sua decisão não admite críticas, nem contestação, mas tão somente recurso ao Plenário na sessão seguinte, ouvida a comissão permanente.

**Art. 255.** A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa, sendo que o prazo para a sua formulação ou contestação não poderá exceder a três minutos.

§ 1º Admitir-se-ão no máximo 3 (três) questões de ordem sobre a matéria em apreciação.

§ 2º Não se admitirão questões de ordem quando se estiver procedendo a qualquer votação.

§ 3º Caso o Vereador não indique as disposições regimentais em que assenta sua questão de ordem, o Presidente da Câmara a indeferirá de plano.

**Art. 256.** Nenhum Vereador poderá falar, na mesma sessão, sobre questão de ordem já resolvida pela Presidência.

**Parágrafo único.** As questões de ordem resolvidas serão colecionadas e arquivadas em pasta própria e servirão como

elementos subsidiários para as decisões sobre a interpretação e observância deste Regimento nos casos futuros, a fim de que seja mantida a equidade.

## **Seção II**

### **Dos Precedentes Regimentais**

**Art. 257.** Os casos omissos neste Regimento serão decididos, soberanamente, pela Mesa Diretora, cabendo recurso ao Plenário, passando as respectivas soluções a constituir Precedentes Regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º Poderá a Mesa Diretora utilizar, subsidiária e analogicamente, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para resolver casos não previstos neste Regimento.

§ 2º Em casos de dúvidas quanto à interpretação das normas previstas neste Regimento, a Mesa Diretora poderá solicitar a elaboração de parecer pela Procuradoria Geral da Câmara.

Art. 257-A. Constituirão precedentes regimentais para solucionar situações análogas:

- I** - as decisões de que trata o caput do art. 257;
- II** - as interpretações do Regimento feitas pela Mesa Diretora; e
- III** - as deliberações do Plenário nos recursos de decisões proferidas pela Mesa Diretora.

**Art. 258.** Os Precedentes Regimentais serão condensados para leitura a ser feita pelo Presidente até o término da Sessão Ordinária seguinte, devendo ser transformados em resolução e, posteriormente, procedida sua publicação de modo oficial e destacado, com o número respectivo e os demais dados referidos no § 1º deste artigo.

§ 1º Os Precedentes Regimentais deverão conter:

- I** - número que assumem na respectiva Sessão Legislativa;
- II** - indicação do dispositivo regimental a que se referem;
- III** - número e data da Sessão em que foram estabelecidos;
- IV** - assinatura do Presidente efetivo ou de quem estiver no exercício do cargo na ocasião.

§ 2º Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa Diretora fará, através de nova resolução, a consolidação de todos os Precedentes Regimentais firmados e contidos em resoluções anteriores, publicando-os em avulso, para distribuição aos Vereadores e incorporação ao Regimento Interno da Câmara.

## **Capítulo II**

### **DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA**

**Art. 259.** A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

**Art. 260.** Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

**Art. 261.** Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara mediante proposta:

- I** - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II** - da Mesa;
- III** - de uma das Comissões da Câmara.

## **Título XII**

### **DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**

#### **Capítulo I**

#### **DA SECRETARIA DA CÂMARA**

**Art. 262.** Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

**Art. 263.** As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

**Art. 264.** A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara, através dos seguintes livros:

- I** - de atas das sessões;
- II** - de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III** - de registro de leis;
- IV** - de registro de decretos legislativos;
- V** - de registro de resoluções;
- VI** - de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VII** - de termos de posse de servidores;
- VIII** - de termos de contratos;
- IX** - de precedentes regimentais.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

§ 2º Os livros de que tratam este artigo poderão ser substituídos por meio eletrônico, desde que seja preservado o armazenamento, a inviolabilidade e a durabilidade das informações.

**Art. 265.** A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições bancárias, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

**Art. 266.** O pagamento das despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de pagamento será feita pelo regime de adiantamento, nos termos dispostos em lei.

**Art. 267.** As despesas de pequeno vulto definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

**Art. 268.** A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

**Art. 269.** No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

## **Capítulo II DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES**

**Art. 270.** A Câmara Municipal, através de seu Presidente ou, por determinação ou autorização deste, fornecerá a quem requerer:

**I** - informações de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, observado o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

**II** - certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995.

§ 1º As informações serão prestadas por escrito, com a assinatura do agente público que as prestou.

§ 2º As informações serão prestadas em 48 (quarenta e oito) horas, quando não puderem ser fornecidas imediatamente.

§ 3º As certidões serão expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do registro do pedido.

§ 4º As certidões poderão ser expedidas de forma reprográfica do processo ou de documentos que o compõem, conferidas conforme o original e autenticadas pelo agente que as fornecer, as expensas do solicitante.

## **Capítulo III**

**DA SEGURANÇA DA CÂMARA**

**Art. 271.** A solicitação de policiamento do prédio da Câmara Municipal, externa e internamente, compete privativamente à Mesa Diretora, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

**§ 1º** A segurança da Câmara Municipal poderá ser feita por servidores credenciados pela Presidência para este fim, pela guarda municipal, mediante solicitação ao Poder Executivo, ou policiais militares, cedidos pela Secretária de Segurança Pública do Estado do Paraná, mediante convênio, especialmente quando as matérias a serem discutidas e votadas revestirem-se de manifesta polêmica local e acirramento dos ânimos.

**§ 2º** No exercício das competências referidas neste artigo, o corpo de policiamento desempenhará no âmbito da Câmara Municipal suas funções no que concerne à preservação de seus bens, serviços e instalações.

**Art. 272.** No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara Municipal, reservadas a critério da Mesa Diretora, só serão admitidos Vereadores e seus Assessores e funcionários da Secretaria da Mesa Diretora, estes quando em serviço.

**Art. 273.** No recinto da Câmara Municipal é proibido o porte de arma por qualquer pessoa, inclusive Vereadores.

**Parágrafo único.** Excluem-se da proibição deste artigo os policiais militares incumbidos da segurança da Câmara.

**Art. 274.** É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar no Plenário.

**§ 1º** Pela infração ao disposto neste artigo, deverá o Presidente da Câmara determinar a retirada do infrator ou infratores do interior do edifício da Câmara Municipal, inclusive empregando a força, se necessário.

**§ 2º** Não sendo suficientes as medidas previstas no § 1º, deste artigo poderá o Presidente suspender a sessão.

**Art. 275.** Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara Municipal, excesso que deva ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá do fato e, em reunião extraordinária, convocada, nos termos deste Regimento, o relatará ao Plenário para que este delibere a respeito.

**Art. 275-A.** Se no recinto da Câmara for cometida infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito.

**Título XIII****DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 276.** Nos períodos de recesso, caberá à Mesa Diretora dar continuidade aos trabalhos da Câmara Municipal e exercer atribuições de caráter urgente, que não possam aguardar o início do período legislativo seguinte, sem prejuízo para o Município ou suas instituições, ressalvada a competência do Plenário.

**Art. 277.** É permitido ao Vereador que usar da palavra em tema livre, servir-se de painéis, cartazes, equipamentos audiovisuais ou quaisquer outros que tenham por objetivo melhor elucidar suas propostas.

**Art. 278.** Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Regimento não correm durante o recesso parlamentar.

**Art. 279.** Quando os prazos não mencionarem que se referem a dias úteis, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia ou a sessão inicial e incluindo-se o último dia ou sessão.

**Art. 280.** A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

**Art. 281.** Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do país, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

**Art. 282.** O Presidente poderá decretar ponto facultativo para a Administração da Câmara, quando assim o fizer a Prefeitura Municipal.

**Art. 283.** À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

**Art. 284.** Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

**Art. 285.** A maioria é integrada pelo bloco parlamentar ou representação partidária que se constitui da maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º Se nenhum bloco ou representação partidária alcançar maioria absoluta, será considerado maioria quem tiver a bancada mais numerosa.

§ 2º Formada a Maioria, a Minoria será aquela integrada pelo maior bloco ou bancada que se opuser à Maioria.

**Art. 286.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 002, de 10 de dezembro de 2004.

Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Almirante Tamandaré, em 17 de dezembro de 2020.

**MARCELO BINI**

Presidente

**VANDERLEI GIARETA**

1º Secretário

**Publicado por:**

Cintia Stresser Faria

**Código Identificador:2A2C9AC4**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 18/12/2020. Edição 2162

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>